

B) Nos tribunais judiciais de 1.ª instância de Lisboa e Porto:

Secretários gerais	2.500\$00
Distribuidores gerais (transitório)	2.250\$00
Chefes de secção central:	
De 1.ª classe	2.000\$00
De 2.ª classe	1.800\$00
De 3.ª classe	1.600\$00
Chefes de secção de processos:	
De 1.ª classe	1.700\$00
De 2.ª classe	1.550\$00
De 3.ª classe	1.400\$00
Arquivistas (transitório)	1.700\$00
Oficiais de diligências	800\$00

C) Nos tribunais das restantes comarcas de 1.ª classe:

Chefes de secção central:	
De 1.ª classe	1.800\$00
De 2.ª classe	1.600\$00
De 3.ª classe	1.400\$00
Chefes de secção de processos:	
De 1.ª classe	1.500\$00
De 2.ª classe	1.350\$00
De 3.ª classe	1.200\$00
Oficiais de diligências	700\$00
Arquivista judicial de Coimbra (transitório)	1.500\$00

D) Nos tribunais das comarcas de 2.ª classe:

Chefes de secção central:	
De 1.ª classe	1.450\$00
De 2.ª classe	1.350\$00
De 3.ª classe	1.250\$00
Chefes de secção de processos:	
De 1.ª classe	1.300\$00
De 2.ª classe	1.200\$00
De 3.ª classe	1.100\$00
Oficiais de diligências	600\$00

E) Nos tribunais das comarcas de 3.ª classe:

Chefes de secção central:	
De 1.ª classe	1.250\$00
De 2.ª classe	1.200\$00
De 3.ª classe	1.150\$00
Chefes de secção de processos:	
De 1.ª classe	1.100\$00
De 2.ª classe	1.050\$00
De 3.ª classe	1.000\$00
Oficiais de diligências	500\$00

F) Nos tribunais dos julgados municipais:

Chefes de secção	900\$00
Oficiais de diligências	450\$00

G) Nas câmaras de falências:

Secretário	1.700\$00
Arquivista-caixa	900\$00

Ministério da Justiça, 23 de Novembro de 1946.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Decreto-lei n.º 35:978

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alçada das Relações em matéria cível e comercial é de 50.000\$ e a dos tribunais de comarca de 20.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ 1.º Mantém-se em vigor o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:950, de 30 de Setembro de 1939.

§ 2.º Nos processos a que se refere o n.º 15.º do artigo 6.º do Código das Custas Judiciais o valor mínimo

continuará a ser de 20.000\$ e essa será nos mesmos processos a alçada da Relação.

Art. 2.º O tribunal colectivo intervirá no julgamento das causas de valor superior a 20.000\$, exceptuadas unicamente as causas de processo especial cujos termos excluam a intervenção desse tribunal.

Nos incidentes, nos processos preventivos e conservatórios e nas execuções o tribunal colectivo só intervirá nos casos em que se mandam seguir os termos do processo ordinário ou sumário de declaração e quando o valor exceda o limite indicado.

§ único. As questões de facto da competência do tribunal colectivo são as que hajam de ser julgadas a final.

Art. 3.º Os limites mínimo e máximo da pena de multa fixados no artigo 67.º do Código Penal são elevados, respectivamente, para 5\$ e 100\$ por dia. Na fixação da importância da multa entre esses limites atender-se-á ao salário e outros rendimentos do arguido.

§ único. Os limites estabelecidos neste artigo serão elevados ao triplo:

1.º Se a infracção tiver sido cometida com fins de lucro;

2.º Se, em virtude da favorável situação económica do arguido, for de reputar ineficaz a multa dentro dos limites normais.

Art. 4.º É fixada em 20\$ por dia a correspondência da multa à prisão para o efeito da substituição daquela por esta, nos termos da 2.ª parte do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal.

A conversão do imposto de justiça em prisão far-se-á segundo a mesma equivalência, sem prejuízo dos limites fixados no § 3.º do artigo 639.º do Código de Processo Penal.

Art. 5.º A substituição da pena de prisão pela de multa, nos casos em que a lei a impõe ou permite, far-se-á na razão de 20\$ a 100\$ por dia, segundo os recursos económicos do condenado.

Art. 6.º Da importância de todas as multas aplicadas em processo penal, incluindo as resultantes da conversão da pena de prisão, reverterá metade para o Estado e metade para o Cofre Geral dos Tribunais, salvo se por disposição de lei especial lhe for dado outro destino ou determinada outra forma de divisão.

Art. 7.º Do produto do imposto de justiça criminal reverterá metade para o Estado e metade para o Cofre Geral dos Tribunais.

§ 1.º São suprimidos os acréscimos ao imposto de justiça indicados nas alíneas a) a d) do n.º 1.º do artigo 106.º do Código das Custas Judiciais.

Os restantes acréscimos enumerados no mesmo artigo serão cobrados em todos os processos, incluindo os de transgressão e sumários.

§ 2.º Quando a instrução preparatória tenha sido efectuada pela polícia de segurança pública, por virtude de competência própria ou delegação do Ministério Público, nos termos da lei, o imposto de justiça será dividido na proporção de 50 por cento para o Estado, 40 por cento para o Cofre Geral dos Tribunais e 10 por cento para o cofre daquela polícia, com destino ao custeio das diligências de instrução criminal.

Art. 8.º É fixado em 20.000\$ o limite máximo da pena de multa a que corresponde processo de polícia correcional.

Art. 9.º Os valores-limites estabelecidos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 421.º do Código Penal passam a ser os seguintes:

- a) 1.000\$, o do n.º 1.º;
- b) 5.000\$, o do n.º 2.º;
- c) 5.000\$ a 20.000\$, os do n.º 3.º;
- d) 20.000\$ a 500.000\$, os do n.º 4.º

§ único. No artigo 430.º do Código Penal substituir-se-á o valor de 25\$ pelo de 100\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 35:979

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos conservadores e notários as disposições do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A percentagem do suplemento referido no artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:886 incidirá sobre o máximo legalmente fixado para a pensão de aposentação correspondente à classe do funcionário, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941.

§ único. Sobre o suplemento recaem os descontos legais a que estão sujeitas as remunerações emolumentares, com excepção da contribuição industrial, da contribuição para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e da percentagem para o Estado sobre os emolumentos do registo civil.

Art. 3.º As percentagens do subsídio eventual fixadas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:886 incidem sobre a soma do valor máximo da pensão de aposentação correspondente à sua categoria e classe e do respectivo suplemento, considerando-se aquele valor máximo como remuneração-base para o efeito da determinação da percentagem aplicável.

Art. 4.º O suplemento e o subsídio eventual só serão abonados aos conservadores e notários cujo rendimento emolumentar líquido não exceda a soma do máximo da pensão de aposentação e do suplemento correspondente acrescida de 60 por cento. Em todo o caso não lhes será abonada mais do que a importância necessária para perfazer esse limite.

§ único. Na determinação do rendimento emolumentar líquido para os efeitos deste artigo serão reduzidos do total dos emolumentos arrecadados todos os descontos, contribuições e encargos legais, com excepção do imposto do selo de recibo e das quotas para a Caixa Geral de Aposentações e para a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos. Como encargos com o pessoal e outras despesas de manutenção das conservatórias e dos cartórios ou secretarias notariais será deduzida a importância equivalente a 30 por cento do total de emolumentos recebidos.

Art. 5.º É aumentado em 20 por cento o limite máximo de emolumentos fixado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:244, de 24 de Novembro de 1936.

Art. 6.º Quanto ao processamento, liquidação e pagamento do suplemento e do subsídio, observar-se-á o disposto no decreto-lei n.º 34:092, que se mantém em vigor em tudo quanto não seja prejudicado pelas disposições do presente diploma.

Art. 7.º A reposição, nos termos do § 4.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 34:092, das importâncias do suplemento e subsídio abonados em excesso far-se-á nos pra-

zos indicados no § 6.º do artigo 187.º do Código das Custas Judiciais, apenas se verifique, em face dos emolumentos já recebidos e dos limites fixados neste diploma, que foram excedidos os abonos a que o funcionário poderia ter direito até ao fim do ano económico.

Art. 8.º Constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o abono do suplemento e do subsídio eventual aos funcionários de que trata o presente diploma.

Art. 9.º Aos conservadores do registo predial e aos notários que desempenhem cumulativamente as funções do registo civil, e bem assim aos conservadores e notários que exerçam as funções de juizes e subdelegados nos tribunais municipais, será garantido pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o complemento necessário para perfazerem o vencimento mínimo mensal de 1.200\$ sempre que a soma dos emolumentos dos cargos exercidos cumulativamente não atinja essa importância.

§ único. Aos funcionários nas condições deste artigo será abonado o suplemento e subsídio apenas pelo cargo principal.

Art. 10.º A partir do ano de 1947, no apuramento do complemento de mínimos do 2.º semestre a abonar aos conservadores do registo predial atender-se-á aos emolumentos e complemento recebidos no 1.º semestre.

§ único. Se a soma dos emolumentos recebidos com a do complemento abonado no 1.º semestre exceder o limite mínimo anual a que o conservador tiver direito, o excesso do complemento que se verificar será restituído ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça pela forma estabelecida para os funcionários judiciais.

Art. 11.º São aplicáveis aos conservadores e notários as disposições legais sobre assistência aos funcionários civis tuberculosos.

§ 1.º As quotas devidas nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, pelos funcionários referidos neste artigo serão as seguintes:

a) Conservadores e notários servindo em lugares de 1.ª classe	20\$00
b) Conservadores e notários servindo em lugares de 2.ª classe	15\$00
c) Conservadores e notários servindo em lugares de 3.ª classe	10\$00

§ 2.º As quotas serão mensalmente depositadas com as demais receitas do Estado sob a rubrica «Assistência aos funcionários civis tuberculosos».

Art. 12.º Aos conservadores e notários aposentados será abonado pela Caixa Geral de Aposentações o suplemento e o subsídio eventual a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 35:886. O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça enviará à Caixa as importâncias necessárias para esse efeito.

Art. 13.º O suplemento e o subsídio eventual, nos termos deste diploma, são devidos a partir de 1 de Outubro de 1946.

Art. 14.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas, conforme a sua natureza, pelo Ministro da Justiça ou pelo das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.